



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938329/2019-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.329 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente TELEFONICA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o erro de fato na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP sob análise, para que passe a ser considerado o valor relativo ao Darf recolhido sob o código 5706, ao invés do valor do Darf, recolhido sob o código 9453, e determinar o retorno à unidade de origem para que prossiga com a análise do crédito informado no pedido de restituição, em especial em relação aos requisitos de certeza e liquidez, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ajuizada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP que, considerando que a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento, não homologou a compensação declarada pela Recorrente.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:

SP SÃO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT - SÃO PAULO

Fl. 93

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2660699

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.558.157/0001-62	TELEFONICA BRASIL S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23216.44284.171215.1.3.04-6359	30/11/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-938.329/2019-59

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 1.019.847,72
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/11/2015	9453	26.409.413,01	03/12/2015

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	26.409.413,01	25.389.565,29	0,00	0,00	0,00	25.389.565,29	1.019.847,72

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.019.847,72	203.969,54	331.756,46

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTR) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTR, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Em 17/12/2015, a interessada transmitiu à RFB a declaração de compensação (Dcomp) nº 23216.44284.171215.1.3.04-6359, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código de receita 9453 (IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR).

Em 06/06/2019, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 2660699, que não homologou a compensação e do qual se destaca o seguinte excerto:

(...)

Em demonstrativo anexo ao despacho decisório, encontra-se motivação complementar para a decisão da autoridade fiscal. Dela extrai-se o seguinte excerto:

Processo nº 16692.723614/2015-47
CNPJ: 02.558.157/0001-62
Telefônica Brasil S.A.
Distribuição de JCP - Deliberação - 19/11/2015 - Montante R\$ 235.000.000,00 - Valor Líquido - R\$ 199.750.000,00
PA - 30/11/2015 IRRF 9.453,00

Informações da Empresa - Resposta à Intimação					Valores em Reais			
	Código IRRF	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Receta	IRRF	DCTF
Nacionais	5706	49.344.715,47	7.401.831,20	41.942.884,27	21,26%	8.840.586,99	47.960.319,67	8.840.586,99
Estrangeiros	9453	175.957.122,11	26.413.706,97	149.543.415,14	76,80%	26.409.413,01	303.066.934,87	26.389.566,29
Isoncias		6.829.640,01		6.829.640,01	2,94%			
Total		232.131.477,59	33.815.538,17	198.315.939,42	100,00%	35.250.000,00	351.026.254,54	34.230.152,28
Valor declarado na AGO/E		235.000.000,00		199.750.000,00				

Valores em Reais	
Valor Pago	26.409.413,01
Valor devido informado pela Contribuinte	26.413.706,97
Suposto Valor Pago a Maior	4.293,96

Conforme pode ser verificado nos documentos apresentados pela Telefônica Brasil S.A., que foram anexados ao processo nº 16692.723614/2015-47, o valor do IRRF - Código 9453 - PA - 30/11/2015 devido no período é R\$ 26.413.706,97.

Por outro lado, o valor pago do IRRF - Código 9453, PA 30/11/2015 é R\$ 26.409.413,01, de acordo com os Sistemas da RFB, ou seja, R\$ 4.293,96 inferior ao devido.

Assim, **NÃO FOI CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.**

Em 07/06/2019, a interessada foi cientificada do despacho decisório por meio eletrônico, conforme registro a folhas 103. Em 03/07/2019, conforme termo a fls. 2, ela apresentou manifestação de inconformidade, juntada a folhas 5 a 13. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

TEMPESTIVIDADE

- A Recorrente foi intimada do despacho em 07.06.2019 e, sendo o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação de inconformidade, a contagem se encerra em 09.07.2019.

DOS FATOS

- Em que pese a regularidade do crédito objeto da declaração de compensação, a fiscalização o glosou sob a justificativa que a empresa não teria comprovado documentalmente sua existência.
- Contudo, conforme será demonstrado e comprovado nos autos, a fiscalização deixou de observar a existência de crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre capital próprio a investidores nacionais, relativo ao mesmo período de apuração, qual seja, 30/11/2015, em montante suficiente para homologar integralmente a compensação.
- Assim, o despacho decisório merece ser reformado, tendo em vista que não foram considerados créditos suficientes para extinguir os valores objeto do PAF 10880-940.747/2019-14.

DO DIREITO

- Durante o período de apuração de novembro/2015, houve recolhimento de IRRF sobre a distribuição de juros sobre capital próprio de acionistas nacionais e estrangeiros, no valor total de R\$ 32.500.000,00, sendo R\$ 8.840.586,99 relativos aos investidores nacionais e R\$ 26.409.413,01 aos investidores estrangeiros.
- Ocorre que os valores recolhidos são superiores aos montantes realmente devidos a título de IRRF, o que gerou o crédito pleiteados na DCOMP, no valor de R\$ 1.019.847,72, consoante se verifica na planilha explicativa abaixo:

Distribuição de JCP PA 31.12.2014 IRRF Acionistas Nacionais e Estrangeiros					
	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Diferença de Recolhimento
Nacionais	R\$ 49.344.715,47	R\$ 7.401.831,20	R\$ 41.942.884,27	R\$ 8.840.586,99	R\$ 1.438.755,79
Estrangeiros	R\$ 175.957.122,11	R\$ 26.413.706,97	R\$ 149.543.415,14	R\$ 26.409.413,01	- R\$ 4.293,96
TOTAIS	R\$ 225.301.837,58	R\$ 33.815.538,17	R\$ 191.486.299,41	R\$ 35.250.000,00	R\$ 1.434.461,83
R\$ 33.815.538,17 IRRF Devido R\$ 35.250.000,00 IRRF Retido R\$ 1.434.461,83 Crédito utilizado em DCOMP					

- A fiscalização, ao analisar a declaração de compensação, não homologou a parcela do crédito relativa à distribuição do JCP dos investidores estrangeiros, deixando de observar o recolhimento a maior em relação às retenções indevidas de IR sobre os pagamentos aos acionistas nacionais, em montante suficiente para homologar integralmente a DCOMP em questão.
- A integralidade dos valores efetivamente devidos a título de IR sobre a distribuição de JCP aos investidores nacionais está devidamente documentada no extrato com a composição dos valores para fins de recolhimento de IRRF, fornecido pelo Banco Bradesco S.A, no qual consta a informação de IRRF no valor de R\$ 7.806.501,77, incidente sobre a base de cálculo no valor de R\$52.142.251,40 (doc. 01).
- Todas as remessas a título de JCP aos investidores nacionais podem, ainda, ser verificadas no extrato anexo (doc. 02), em que constam os pagamentos individualizados por cada acionista nacional e o IRRF incidente sobre estes valores.
- O valor total recolhido a este título perfaz a quantia de R\$ 8.840.586,99, conforme DARF abaixo (doc. 03), gerando, assim, crédito suficiente para homologação integral da DCOMP, uma vez que, mesmo considerando o pagamento em relação ao valor das retenções informado no extrato do Banco Bradesco (R\$ 8.840.586,99 – R\$ 7.806.501,77 = R\$ 1.034.085,22), tem-se valor mais do que suficiente para homologação integral da compensação pleiteada na ordem de R\$ 1.019.847,72.
- Portanto, não há falar na insuficiência de crédito para homologação integral da DCOMP.
- O fisco, ao desconsiderar os créditos decorrentes de IRRF incidente sobre distribuição de JCP a investidores nacionais, acabou afastando-se totalmente do princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário. A busca da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração.
- No processo administrativo fiscal, tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e devido processo legal.
- No procedimento administrativo o desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração. Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo.
- No procedimento administrativo, cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessárias.
- Deve a autoridade administrativa, portanto, diligenciar na busca da verdade material, para, após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa transcrita pela interessada em sua manifestação.
- Ficou demonstrada a existência do crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF sobre JCP distribuído aos investidores nacionais, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por meio da DCOMP. Deve-se reformar o despacho decisório, tendo em vista que a materialidade do crédito restou devidamente comprovada pelos documentos aqui apresentados.

PEDIDO

- Ante todo o exposto, requer-se que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório, para efeito de homologar integralmente as compensações, tendo em vista que restaram demonstradas a existência e integralidade do crédito utilizado.
- Requer-se, ainda, que seja recebida a manifestação de inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo de Débito nº 10880-940.747/2019-14, com fundamento nos artigos 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 151, III, do CTN, de modo que tais débitos não sejam óbice à expedição de CND.

4. Em breve resumo, a 3ª Turma da DRJ 06 houve por bem julgar improcedente a MI tendo em vista que o direito creditório reclamado provém de recolhimento feito por meio de Darf completamente distinto daquele indicado na Dcomp em análise, além de ter a interessada informado em Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) que o montante retido de IRRF do código 9453, relativo ao período em questão, é muito superior ao que a interessada informou como devido em DCTF e também recolheu.

5. Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário reeditando os argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando, em apertada síntese, os seguintes:

- *“não pode o Fisco simplesmente ignorar as informações apuradas no processo administrativo nº 16692.723614/2015-47, as quais, diga-se, serviram de fundamento para a glosa do crédito decorrente de pagamento a maior do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP aos acionistas estrangeiros”;*
- *“Por uma questão de equidade e isonomia, ao constatar que o valor informado na DCTF a título de IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP aos acionistas nacionais não corresponde ao apurado pela própria fiscalização no processo administrativo nº 16692.723611/2015-11, uma vez que o valor correto e reconhecido pelo fisco é inferior ao declarado na DCTF e efetivamente pago pela Recorrente, deveria o fisco, a exemplo do que fez quando constatado que o valor apurado a título de IRRF era maior do que o informado na DCTF para os pagamentos feitos aos acionistas estrangeiros (ao glosar o crédito), reconhecer o crédito decorrente do pagamento a maior realizado no âmbito dos valores apurados a título de pagamentos de JCP aos acionistas nacionais”;*
- *“Corrobora com a pretensão da Recorrente, a constatação do próprio julgador “a quo” de que esta não se utilizou do crédito devido referente ao pagamento a maior do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP feitos aos acionistas nacionais, uma vez que não houve retificação da DCTF e o efetivo pagamento a maior não restou evidenciado e utilizado pela Recorrente em outras compensações”;*
- *“não poderia a fiscalização somente levar em consideração a DCTF como se ela fosse o único instrumento apto a comprovar a origem dos créditos da Recorrente, mormente porque, na situação contrária à Recorrente (glosa dos créditos de pagamento a maior de IRRF decorrentes de distribuição de JCP feitos a acionistas estrangeiros) ela foi*

desconsiderada e, na situação favorável (pagamento a maior decorrente da distribuição de JCP aos acionistas nacionais), recusou-se o fisco a reconhecer o crédito decorrente do confronto entre o efetivamente apurado (processo administrativo nº 16692.723614/2015-47) e o recolhido pela Recorrente”; e

- cita jurisprudência do CARF que ampararia as suas pretensões.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Conforme se verifica, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a Recorrente pretende compensar débito relativo à contribuição ao PIS (código 8109) do mês 11/2015 com crédito decorrente de recolhimento supostamente a realizado a maior de IRRF no importe de R\$ 1.019.847,72, recolhido sob o código 9453 (pagamento de juros sobre o capital próprio a residentes e domiciliados no exterior). Confira-se:

PER/DCOMP 6.3		
02.558.157/0001-62	23216.44284.171215.1.3.04-6359	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 03/12/2015		
Código da Receita: 9453		
Grupo de Tributo: IRRF		
Valor Original do Crédito Inicial		1.019.847,72
Crédito Original na Data da Transmissão		1.019.847,72
Selico Acumulada		0,00%
Crédito Atualizado		1.019.847,72
Total dos débitos desta DCOMP		1.019.847,72
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.019.847,72
Saldo do Crédito Original		0,00

(...)

PER/DCOMP 6.3		
02.558.157/0001-62	23216.44284.171215.1.3.04-6359	Página 5
		00100645
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 02.558.157/0001-62		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.019.847,72
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ Detentor do Débito: 02.558.157/0001-62		
Grupo de Tributo: PIS/PASEP		
Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Nov. / 2015		
Data de Vencimento: 24/12/2015		
Número do Processo:		
Principal		1.019.847,72
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		1.019.847,72
TOTAL		1.019.847,72

9.Conforme indica o PER/DCOMP, o pagamento a maior teria por origem Darf recolhido em 03.12.2015 no valor total de R\$ 26.409.413,01, a saber:

PER/DCOMP 6.3		
02.558.157/0001-62	23216.44284.171215.1.3.04-6359	Página 3
Darf IRRF		00100645
01.Período de Apuração: 30/11/2015		
CNPJ: 02.558.157/0001-62		
Código da Receita: 9453		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 03/12/2015		
Valor do Principal		26.409.413,01
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		26.409.413,01
Data de Arrecadação: 03/12/2015		

10.Sucedee, todavia, que o valor do IRRF devido sob o código 9453, no PA 11/2015, conforme informado em DCTF pela própria Recorrente, era de R\$ 26.413.706,97, isto é, superior ao pagamento realizado, de modo a não se confirmar a existência de qualquer direito creditório, conforme bem apontou o DD.

11.Ao examinar a MI, a r. decisão recorrida, sob o entendimento de que o direito creditório reclamado tem origem em recolhimento feito por meio de Darf completamente distinto daquele indicado na Dcomp, além de ter a interessada informado em Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) que o montante retido de IRRF do código 9453, relativo ao período em questão, é muito superior ao que a interessada informou como devido em DCTF e também recolheu, não acolheu a irresignação.

12.Em seu Recurso Voluntário, insiste a Recorrente que o indébito decorre da consideração do IRRF sobre a distribuição de Juros sobre Capital Próprio **não apenas a acionistas estrangeiros**, como também aos **acionistas nacionais**, no valor total de R\$ 35.250.000,00, sendo R\$ 8.840.586,99 relativos aos investidores nacionais e R\$ 26.409.413,01 dos investidores estrangeiros.

13.O cálculo inicial apresentado pela Recorrente acusava **recolhimento a maior** de R\$ 1.438.755,79 em relação ao IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais, **recolhimento a**

menor de R\$ 4.293,96 de IRRF sobre JCP pagos a acionistas estrangeiros, **resultando num pagamento final a maior de R\$ 1.434.661,83:**

Distribuição de JCP PA 31.12.2014 IRRF Acionistas Nacionais e Estrangeiros					
	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Diferença de Recolhimento
Nacionais	R\$ 49.344.715,47	R\$ 7.401.831,20	R\$ 41.942.884,27	R\$ 8.840.586,99	R\$ 1.438.755,79
Estrangeiros	R\$ 175.957.122,11	R\$ 26.413.706,97	R\$ 149.543.415,14	R\$ 26.409.413,01	- R\$ 4.293,96
TOTAIS	R\$ 225.301.837,58	R\$ 33.815.538,17	R\$ 191.486.299,41	R\$ 35.250.000,00	R\$ 1.434.461,83

R\$ 33.815.538,17 IRRF Devido
R\$ 35.250.000,00 IRRF Retido
R\$ 1.434.461,83 Crédito utilizado em DCOMP

14.No entanto, a própria Recorrente indica que o valor do IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais seria de R\$ 7.806.501,77 (e não R\$ 7.401.831,20), conforme extrato emitido pelo Banco Bradesco S/A:

SBAE1640 SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAIS SBAET164
14/12/2015 COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 14:41:15
EMPRESA: 570 - TELEFONICA BRASIL S.A.
SITUACAO DO IRRF : RECOLHIMENTO EFETUADO PELA EMPRESA
AGE/AGO/RCA : 19.11.2015 DATA BASE DA POSICAO : 30.11.2015
INICIO DE PAGAMENTO : 30.12.2016 DATA DE PRESCRICAO : 30.12.2019
TIPO DO EVENTO : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
NUMERO DO EVENTO : 0011526
N. PROVENTO/PARCELA : 00056/000
VALOR DECLARADO ON : 0,130510020
VALOR DECLARADO PN : 0,143561022

TOTAL GERAL					
TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	
FISICA	1.394.293	4.831.112,36	712.221,12	4.118.891,24	
JURIDICA	268.804	47.298.619,12	7.092.404,90	40.206.214,22	
NAO IDENTIFICADA	397	12.519,92	1.875,75	10.644,17	
RES.EXT(PAR.FIS)	49	460.448,60	115.111,92	345.336,68	
RES.EXT(JAPAO)	117	822.748,99	102.842,83	719.906,16	
RES.EXT(OUTROS)	922	174.704.675,69	26.205.695,76	148.498.979,93	
IMUNE/ISENTO	5.725	6.860.107,22	0,00	6.860.107,22	
TOTAL GERAL	1.670.307	234.990.231,90	34.230.152,28	200.760.079,62	

15.Desse modo, o valor do indébito seria de R\$ 1.034.085,22 (ao invés de R\$ 1.434.661,83, mas ainda assim, mais do que suficiente para homologação integral da compensação pleiteada no importe de R\$ 1.019.847,72.

16.Pois bem, a matéria de fundo se resume na avaliação da possibilidade de se reconhecer, nessa instância de julgamento, o erro no preenchimento do PER/DCOMP, que não teria indicado de forma correta a origem do direito creditório pleiteado.

17.De fato, está claro nos autos que a Recorrente procedeu ao recolhimento tanto do IRRF sobre JCP pagos a acionistas estrangeiros, no montante de R\$ 26.409.413,01 (Darf recolhido em 03.12.2015 sob o código 9453), como a acionistas nacionais, no valor de R\$ 8.840.586,99 (Darf recolhido em 03.12.2015 sob o código 5706):

Informações fornecidas pelo pagador:		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2015
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02558157000162
		04 CÓDIGO DA RECEITA	9453
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	0000000003122015
	01 NOME: TELEFONICA BRASIL S A	06 DATA DE VENCIMENTO	03/12/2015
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 26.409.413,01
		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 26.409.413,01
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 03/12/2015 via Sispag, Agência 0912, conta 00044 - 5, CPF/CNPJ 02558157000162. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 227282826000011, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS			
AUTENTICAÇÃO F5C2D291B5434D8F123BACE79B6F5EABF276962D			

Informações fornecidas pelo pagador:		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2015
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02558157000162
		04 CÓDIGO DA RECEITA	5706
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	0000000003122015
	01 NOME: TELEFONICA BRASIL S A	06 DATA DE VENCIMENTO	03/12/2015
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 8.840.586,99
		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 8.840.586,99
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 03/12/2015 via Sispag, Agência 0912, conta 00044 - 5, CPF/CNPJ 02558157000162. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 227282826000029, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS			
AUTENTICAÇÃO 468F152D9ACDBC66B61BBAC0000AE12AE06B1256			

18.A discrepância entre o valor efetivamente devido a título de IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais (R\$ 7.806.501,77 ou R\$ 7.401.831,20), não implica em alteração do valor do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

19.A possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

20.Não destoa desse entendimento o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, assim ementado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

(...)

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

(...)

21.Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

DISPOSITIVO

22.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP sob análise, para que passe a ser considerado o valor relativo ao Darf recolhido sob o código 5706, ao invés do valor originado no Darf recolhido sob o código 9453, como constou, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca